Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1374/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1991/2018
PROTOCOLO	: 1888422
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – PEÇAS EXIGIDAS NOS ARTIGOS 101 A 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Empresa de Gestão de Recursos Minerais do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas nos autos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, gestão de Jaime Elias Verruck, Diretor-Presidente.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 24).

Respostas encaminhas através das peças 28 a 35.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, (peça 37), se posicionou pela regularidade com ressalva, em razão dos seguintes pontos: 4.2.a. Alienação de bens imóveis sem registro de variação patrimonial aumentativa (VPA), receita orçamentária e fluxo financeiro ou créditos a receber; 4.2.b. Superavaliação do ativo imobilizado na classe de bens imóveis - terrenos e 4.2.d. Ausência de reconhecimento e apresentação de direitos de explorar jazidas de recursos minerais pela entidade.

Por sua vez, a Auditoria, peça 21, e o Ministério Público de Contas, peça 40, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade, opinando pela irregularidade, em virtude de ausência de publicações das demonstrações contábeis e descumprimento da Resolução nº 54/16.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos.

As questões expostas nos autos evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da DFCGG/CCE, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Empresa de Gestão de Recursos Minerais do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, sob a responsabilidade de Jaime Elias Verruck, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas nos autos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAS /